

2019

VADE

MECUM

Interativo 

AMOSTRA


VERBCO
JURIDICO



1	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	17
2	CÓDIGO CIVIL	201
3	CÓDIGO COMERCIAL	355
4	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	391
5	CÓDIGO PENAL	525
6	LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS	610
7	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	615
8	CÓDIGO TRIBUTÁRIO	719
9	CÓDIGO ELEITORAL	757
10	CÓDIGO DO CONSUMIDOR	803
11	CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO	825
12	CÓDIGO DE TRÂNSITO	937
13	CÓDIGO PENAL MILITAR	983
14	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR	1027
82	CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB	1538
185	SÚMULAS.....	2023
186	ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS.....	2079
187	PRECEDENTES NORMATIVOS.....	2117
188	ÍNDICE REMISSIVO DE SÚMULAS, ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS, PRECEDENTES NORMATIVOS E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.....	2125
189	ENUNCIADOS.....	2145

LEIS DE INTRODUÇÃO

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO	213
Decreto-Lei nº 4.657/1942	
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	401
Lei nº 13.105/2015	
LEI DE INTRODUÇÃO DO CÓDIGO PENAL	531
Decreto-Lei nº 3.914/1941	
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NOVA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL	533
Lei nº 7.209/1984	
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NOVA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL	541
Decreto-Lei nº 2.848/1940	
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	621
Decreto-Lei nº 3.689/1941	
LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	627
Decreto-Lei nº 3.931/1941	

ESTATUTOS

40	Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973).....	1208
62	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990)	1341
76	Estatuto da OAB e Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906, de 04 de julho de 1994)	1503
113	Estatuto das Cidades (Lei 10.257, de 10 de julho de 2001)	1691
117	Estatuto do Torcedor (Lei 10.671, de 15 de maio de 2003).....	1707
119	Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 1 de outubro de 2003).....	1716
122	Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003).....	1726
131	Estatuto da Microempresa (Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006).....	1777
142	Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288 de 20 de julho de 2010)	1834
155	Estatuto da Juventude (Lei 12.852 de 05 de agosto de 2013)	1892
158	Estatuto das Guardas Municipais (Lei 13.022 de 08 de agosto de 2014)	1902
160	Estatuto da Metr�pole (Lei 13.089 de 12 de janeiro de 2015)	1920
163	Estatuto da Pessoa com Defici�ncia (Lei 13.146 de 06 de julho de 2015).....	1930

LEIS COMPLEMENTARES

60	LEI COMPLEMENTAR N� 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 Estabelece, de acordo com o art. 14, � 9� da Constitui�o Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessac�o, e determina outras provid�ncias.....	1334	118	LEI COMPLEMENTAR N� 116, DE 31 DE JULHO DE 2003 Disp�e sobre o Imposto Sobre Servi�os de Qualquer Natureza, de compet�ncia dos Munic�pios e do Distrito Federal, e d� outras provid�ncias.....	1711
72	LEI COMPLEMENTAR N� 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993 Institui a Lei Org�nica da Advocacia-Geral da Uni�o e d� outras provid�ncias.....	1444	131	LEI COMPLEMENTAR N� 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n�s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolida�o das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n� 5.452, de 1� de maio de 1943, da Lei n� 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n� 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n�s 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.....	1777
73	LEI COMPLEMENTAR N� 75, DE 20 DE MAIO DE 1993 Disp�e sobre a organiza�o, as atribui�es e o estatuto do Minist�rio P�blico da Uni�o.....	1448	146	LEI COMPLEMENTAR N� 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011 Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do par�grafo �nico do art. 23 da Constitui�o Federal, para a coopera�o entre a Uni�o, os Estados, o Distrito Federal e os Munic�pios nas a�es administrativas decorrentes do exerc�cio da compet�ncia comum relativas � prote�o das paisagens naturais not�veis, � prote�o do meio ambiente, ao combate � polui�o em qualquer de suas formas e � preserva�o das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei n� 6.938, de 31 de agosto de 1981.....	1858
75	LEI COMPLEMENTAR N� 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994 Organiza a Defensoria P�blica da Uni�o, do Distrito Federal e dos Territ�rios e prescreve normas gerais para sua organiza�o nos Estados, e d� outras provid�ncias.....	1488	151	LEI COMPLEMENTAR N� 142, DE 08 DE MAIO DE 2013 Regulamenta o � 1� do art. 201 da Constitui�o Federal, no tocante � aposentadoria da pessoa com defici�ncia segurada do Regime Geral de Previd�ncia Social – RGPS.....	1883
88	LEI COMPLEMENTAR N� 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996 Disp�e sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre opera�es relativas � circula�o de mercadorias e sobre presta�es de servi�os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunica�o, e d� outras provid�ncias. (LEI KANDIR).....	1578			
109	LEI COMPLEMENTAR N� 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 Estabelece normas de finan�as p�blicas voltadas para a responsabilidade na gest�o fiscal e d� outras provid�ncias.....	1670			
112	LEI COMPLEMENTAR N� 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001 Disp�e sobre o sigilo das opera�es de institui�es financeiras e d� outras provid�ncias.....	1689			

- 151** **LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 17 DE JULHO DE 2013**
Critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e revoga dispositivos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966.....**1883**
- 158** **LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 25 DE JUNHO DE 2014**
Estende a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho.....**1902**
- 161** **LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015**
Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico e dá outras providências.....**1923**
- 166** **LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015**
Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.....**1951**

LEIS ORDINÁRIAS

- 18** **LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949**
Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.....**1106**
- 18** **LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950**
Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados...**1106**
- 19** **LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950**
Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.....**1108**
- 20** **LEI Nº 1.408, DE 9 DE AGOSTO DE 1951**
Prorroga vencimento de prazos judiciais e dá outras providências.....**1112**
- 20** **LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951**
Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular...**1113**
- 21** **LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952**
Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.....**1114**
- 21** **LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962**
Institui a Gratificação de Natal para os Trabalhadores.....**1115**
- 21** **LEI Nº 4.132 DE 10 DE SETEMBRO DE 1962**
Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação...**1115**
- 21** **LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964**
Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.....**1115**
- 22** **LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964**
Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.....**1121**
- 23** **LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965**
Regula a ação popular.....**1132**
- 24** **LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965**
Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.....**1134**
- 25** **LEI Nº 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965**
Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.....**1143**
- 26** **LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965**
Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei 4.090 de 13 de julho de 1962...**1144**
- 26** **LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965**
Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.....**1144**
- 27** **LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965**
Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.....**1147**
- 30** **LEI Nº 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966**
Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.....**1164**
- 31** **LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967**
Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.....**1170**
- 34** **LEI Nº 5.256, DE 6 DE ABRIL DE 1967**
Dispõe sobre a prisão especial.....**1188**
- 34** **LEI Nº 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968**
Dispõe sobre as duplicatas, e dá outras providências.....**1188**
- 35** **LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968**
Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.....**1190**
- 36** **LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970**
Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.....**1193**
- 37** **LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971**
Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.....**1194**
- 39** **LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973**
Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.....**1206**
- 41** **LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**
Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências.....**1211**

- 42** **LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974**
Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.....**1233**
- 43** **LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974**
Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.....**1235**
- 44** **LEI Nº 6.099, DE 12 DE SETEMBRO DE 1974**
Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências.....**1240**
- 44** **LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976**
Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.....**1241**
- 45** **LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**
Dispõe sobre as sociedades por ações.....**1247**
- 46** **LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977**
Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.....**1281**
- 47** **LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979**
Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.....**1284**
- 48** **LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980**
Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.....**1290**
- 49** **LEI Nº 6.899, DE 08 DE ABRIL DE 1981**
Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências.....**1293**
- 49** **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**
Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.....**1293**
- 50** **LEI Nº 6.969, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981**
Dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, altera a redação do § 2º do art. 589 do Código Civil, e dá outras providências.....**1297**
- 51** **LEI Nº 7.106, DE 28 DE JUNHO DE 1983**
Define os crimes de responsabilidade do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios Federais e de seus respectivos Secretários, e dá outras providências.....**1298**
- 51** **LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983**
Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.....**1298**
- 52** **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**
Institui a Lei de Execução Penal.....**1300**
- 53** **LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**
Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências.....**1312**
- 53** **LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985**
Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.....**1313**
- 54** **LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985**
Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.....**1317**
- 54** **LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986**
Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.....**1317**
- 55** **LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**
Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.....**1319**
- 56** **LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989**
Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.....**1320**
- 56** **LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**
Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.....**1321**
- 57** **LEI Nº 7.913, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989**
Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários...**1323**
- 57** **LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989**
Dispõe sobre prisão temporária.....**1323**
- 57** **LEI Nº 7.998, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989**
Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.**1323**
- 58** **LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990**
Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.....**1327**
- 58** **LEI Nº 8.021, DE 12 DE ABRIL DE 1990**
Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências...**1327**
- 59** **LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.....**1328**
- 61** **LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990**
Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.....**1339**
- 62** **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**
Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.....**1341**
- 63** **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**
Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.....**1368**
- 63** **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**
Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.....**1369**

- 64** **LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**
Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.....**1387**
- 65** **LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991**
Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis....**1388**
- 65** **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**
Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.....**1388**
- 66** **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**
Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.....**1403**
- 67** **LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991**
Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.....**1418**
- 68** **LEI Nº 8.397, DE 6 DE JANEIRO DE 1992**
Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências.....**1425**
- 69** **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**
Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências....**1426**
- 70** **LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992**
Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.....**1429**
- 71** **LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992**
Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.....**1436**
- 71** **LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993**
Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.....**1437**
- 74** **LEI Nº 8.658, DE 26 DE MAIO DE 1993**
Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias.....**1470**
- 74** **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**
Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, Institui Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras Providências.....**1470**
- 76** **LEI Nº 8.866, DE 11 DE ABRIL DE 1994**
Dispõe sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública e dá outras providências.....**1503**
- 76** **LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994**
Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências..**1503**
- 76** **LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**
Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)...**1503**
- 78** **LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**
Dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências.....**1526**
- 79** **LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**
Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios).....**1529**
- 80** **LEI Nº 8.955, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994**
Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências.....**1532**
- 80** **LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994**
Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.....**1533**
- 81** **LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**
Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.....**1534**
- 83** **LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995**
Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.....**1544**
- 83** **LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**
Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.....**1544**
- 84** **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**
Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.....**1550**
- 85** **LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**
Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.....**1556**
- 86** **LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**
Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências....**1559**
- 87** **LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996**
Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal.....**1564**
- 87** **LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996**
Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.....**1564**
- 88** **LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996**
Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.....**1578**
- 89** **LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996**
Dispõe sobre a arbitragem.....**1583**
- 90** **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**
Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.....**1586**

- 91** **LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**
Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.....**1597**
- 92** **LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997**
Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.....**1599**
- 93** **LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997**
Define os crimes de tortura e dá outras providências.....**1600**
- 93** **LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997**
Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.....**1600**
- 94** **LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997**
Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências...**1603**
- 94** **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**
Estabelece normas para as eleições.....**1603**
- 95** **LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997**
Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data....**1621**
- 96** **LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997**
Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.....**1622**
- 97** **LEI Nº 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998**
Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.....**1627**
- 98** **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**
Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de contendas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.....**1628**
- 99** **LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998**
Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.....**1633**
- 100** **LEI Nº 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**
Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.....**1634**
- 100** **LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**
Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências..**1635**
- 101** **LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998**
Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.....**1643**
- 102** **LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998**
Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.....**1647**
- 103** **LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998**
Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal..**1656**
- 103** **LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998**
Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências..**1657**
- 104** **LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**
Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.....**1658**
- 105** **LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999**
Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.....**1662**
- 105** **LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999**
Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.....**1662**
- 106** **LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999**
Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.....**1664**
- 107** **LEI Nº 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999**
Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.....**1667**
- 107** **LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999**
Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.....**1667**
- 108** **LEI Nº 9.964, DE 10 DE ABRIL DE 2000**
Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis e dá outras providências, e altera as Leis 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994.....**1668**
- 111** **LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.**
Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.....**1682**

- 112** **LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**
Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.....**1688**
- 113** **LEI Nº 10.189, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001**
Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal - Refis.....**1690**
- 113** **LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**
Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.....**1691**
- 114** **LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001**
Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.....**1696**
- 115** **LEI Nº 10.303, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001**
Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.....**1698**
- 116** **LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002**
Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.....**1705**
- 119** **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**
Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.....**1716**
- 120** **LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003**
Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.....**1723**
- 121** **LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**
Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.....**1724**
- 122** **LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**
Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.....**1726**
- 124** **LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**
Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.....**1737**
- 125** **LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**
Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.....**1742**
- 126** **LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005**
Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Ia a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.....**1759**
- 127** **LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005**
Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.....**1764**
- 128** **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**
Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.....**1766**
- 129** **LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**
Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.....**1770**
- 132** **LEI Nº 11.417, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**
Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.....**1800**
- 132** **LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**
Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.....**1801**
- 133** **LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007**
Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.....**1803**

- 134 LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007**
Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.....**1809**
- 135 LEI Nº 11.636, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**
Dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça..**1812**
- 135 LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**
Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.....**1813**
- 136 LEI Nº 11.648, DE 31 DE MARÇO DE 2008**
Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que específica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.....**1815**
- 137 LEI Nº 11.652, DE 07 DE ABRIL DE 2008**
Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.....**1816**
- 138 LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008**
Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.....**1820**
- 138 LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008**
Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.....**1821**
- 138 LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**
Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.....**1821**
- 139 LEI Nº 11.804, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008**
Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.....**1823**
- 139 LEI Nº 12.010, DE 03 DE AGOSTO DE 2009**
Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.....**1823**
- 140 LEI Nº 12.016, DE 07 DE AGOSTO DE 2009**
Disciplina o mandato de segurança individual e coletivo e dá outras providências.....**1830**
- 141 LEI Nº 12.037, DE 1 DE OUTUBRO DE 2009**
Dispõe sobre a identificação criminal.....**1832**
- 141 LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009**
Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios...**1832**
- 142 LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010**
Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.....**1834**
- 143 LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**
Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.**1838**
- 143 LEI Nº 12.382, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011**
Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.....**1839**
- 144 LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011**
Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.....**1840**
- 144 LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**
Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.....**1841**

- 145** **LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011**
Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.....**1846**
- 147** **LEI Nº 12.562, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011**
Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal.....**1861**
- 147** **LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012**
Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nos 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.....**1861**
- 148** **LEI Nº 12.619, DE 30 DE ABRIL DE 2012**
Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências.....**1865**
- 149** **LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012**
Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Mensagem de veto.....**1867**
- 150** **LEI Nº 12.681, DE 4 DE JULHO DE 2012**
Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.....**1881**
- 150** **LEI Nº 12.741, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012**
Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.....**1881**
- 151** **LEI Nº 12.761, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**
Institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale -cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1998, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. (DOU 27.12.2012).....**1882**
- 152** **LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**
Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências..1884
- 153** **LEI Nº 12.847, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**
Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências.....1887
- 154** **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**
Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.....1889
- 155** **LEI Nº 12.852, DE 05 DE AGOSTO DE 2013**
Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.....1892
- 156** **LEI Nº 12.853, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**
Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências.....1896
- 157** **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**
Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil..1898
- 158** **LEI Nº 12.984, DE 02 DE JUNHO DE 2014**
Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS.....1902
- 159** **LEI Nº 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014**
Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros e altera a legislação tributária..1904
- 160** **LEI Nº 13.060, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014**
Uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo.....1920
- 162** **LEI Nº 13.140, DE 12 DE JANEIRO DE 2015**
Mediação de conflitos entre particulares..1927
- 163** **LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015**
Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).....1930
- 164** **LEI Nº 13.165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015**
Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.....1943
- 165** **LEI Nº 13.185, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015**
Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).....1949

- 165** **LEI Nº 13.188, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015**
Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.....1949
- 166** **LEI Nº 13.202, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015**
Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT.....1951
- 167** **LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016**
Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.....1953
- 169** **LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016**
Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.....1958
- 169** **LEI Nº 13.267, DE 6 DE ABRIL DE 2016**
Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.....1959
- 171** **LEI Nº 13.290, DE 23 DE MAIO DE 2016**
Torna obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo acesso durante o dia e dá outras providências.....1962
- 171** **LEI Nº 13.300, DE 23 DE JUNHO DE 2016**
Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injeção individual e coletivo e dá outras providências.....1962
- 171** **LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016**
Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios..1963
- 172** **LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016**
Prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas.....1977
- 174** **LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017**
Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).....1987
- 175** **LEI Nº 13.432, DE 11 DE ABRIL DE 2017**
Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.....1990
- 175** **LEI Nº 13.439, DE 27 DE ABRIL DE 2017**
Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.....1991
- 179** **LEI Nº 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017**
Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).....1992
- 179** **LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017**
Institui a Lei de Migração.....1993
- 180** **LEI Nº 13.608, DE 10 DE JANEIRO DE 2018**
Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins.....2002
- 180** **LEI Nº 13.667, DE 17 DE MAIO DE 2018**
Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine).....2002
- 181** **LEI Nº 13.684, DE 21 DE JUNHO DE 2018**
Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências.....2004
- 182** **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**
Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).....2006
- 183** **LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018**
Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.....2015

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

- 168** **INSTRUÇÃO NORMATIVA 39 DE 15 DE MARÇO DE 2016**
Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva....1956
- 169** **INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DE 15 DE MARÇO DE 2016**
Dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho....1958

DECRETOS-LEI

- 16** **DECRETO-LEI Nº 2.627, DE 26 DE SETEMBRO DE 1940**
Dispõe sobre as Sociedades por Ações.....1101
- 17** **DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941**
Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública1103
- 17** **DECRETO-LEI Nº 3.200, DE 19 DE ABRIL DE 1941**
Dispõe sobre organização e proteção da família.....1102
- 32** **DECRETO-LEI Nº 195, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967**
Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria.....1172

32 **DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967**
Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.....1173

33 **DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**
Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.....1186

35 **DECRETO-LEI Nº 911, DE 1 DE OUTUBRO DE 1969**
Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências.....1191

DECRETOS

15 **DECRETO Nº 2.044, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908**
Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais.....1097

16 **DECRETO Nº 20.910, DE 06 DE JANEIRO DE 1932**
Regula a prescrição quinquenal.....1100

16 **DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933**
Dispõe sobre os juros dos contratos e dá outras providências.....1100

28 **DECRETO Nº 57.595, DE 7 DE JANEIRO DE 1966**
Promulga as Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de cheques.....1149

29 **DECRETO Nº 57.663, DE 24 DE JANEIRO DE 1966**
Promulga as Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.....1156

38 **DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972**
Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.....1202

70 **DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**
Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.....1429

103 **DECRETO Nº 2.626, DE 15 DE JUNHO DE 1998**
Promulga o Protocolo de Medidas Cautelares, concluído em Ouro Preto, em 16 de dezembro de 1994.....1656

110 **DECRETO Nº 3.474, DE 19 DE MAIO DE 2000**
Regulamenta a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e dá outras providências.....1680

116 **DECRETO Nº 4.250, DE 27 DE MAIO DE 2002**
Regulamenta a representação judicial da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais perante os Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.....1705

123 **DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004**
Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas SINARM e define crimes.....1730

130 **DECRETO Nº 5.912, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006**
Regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, e dá outras providências.....1775

147 **DECRETO Nº 7.655, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011**
Regulamenta a Lei nº 12.382, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.....1861

170 **DECRETO Nº 8.742, DE 4 DE MAIO DE 2016**
Dispõe sobre os atos notariais e de registro civil do serviço consular brasileiro e da dispensa de legalização no Brasil das assinaturas e atos emanados das autoridades consulares brasileiras1960

170 **DECRETO Nº 8.771, DE 11 DE MAIO DE 2016**
Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações..1961

173 **DECRETO Nº 8.945, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016**
Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.....1979

184 **DECRETO Nº 9.685, DE 15 DE JANEIRO DE 2019**
Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.....2016

MEDIDAS PROVISÓRIAS

115 **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.172 DE 23 DE AGOSTO DE 2001**
Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.....1698

184 **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871 DE 18 DE JANEIRO DE 2019**
Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.....2017

ANEXO

CLT COMPARADA - Reforma trabalhista...2199



§ 1º São convalidados todos os direitos já exercidos até a data de regulamentação desta Emenda Constitucional, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não houver sido efetivado, aplicando-se-lhes, para todos os fins, inclusive o de enquadramento, a legislação vigente à época em que houver sido feita a opção ou, sendo mais benéficas ou favoráveis ao optante, as normas previstas nesta Emenda Constitucional e em seu regulamento.

§ 2º Entre a data de promulgação desta Emenda Constitucional e a de publicação de seu regulamento, o exercício do direito de opção será feito com base nas disposições contidas na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e em suas normas regulamentares, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 4º É reconhecido o vínculo funcional com a União dos servidores do ex-Território do Amapá, a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1995, convalidando-se os atos de gestão, de admissão, aposentadoria, pensão, progressão, movimentação e redistribuição relativos a esses servidores, desde que não tenham sido excluídos dos quadros da União por decisão do Tribunal de Contas da União, da qual não caiba mais recurso judicial.

Art. 5º O disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, aplica-se aos servidores que, em iguais condições, hajam sido admitidos pelos Estados de Rondônia até 1987, e do Amapá e de Roraima até outubro de 1993.

Art. 6º O disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, aplica-se aos servidores que, admitidos e lotados pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados de Rondônia até 1987, e do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, exerciam função policial.

Art. 7º As disposições desta Emenda Constitucional aplicam-se aos aposentados e pensionistas, civis e militares, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação.

Parágrafo único. Haverá compensação financeira entre os regimes próprios de previdência por ocasião da aposentação ou da inclusão de aposentados e pensionistas em quadro em extinção da União, observado o disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

(DOU 15.12.2017)

Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, de percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados;

II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se:

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III - empréstimos, excetuados para esse fim os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei, não se aplicando a esses empréstimos a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do caput do art. 167 da Constituição Federal;

IV - a totalidade dos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados, com o cancelamento dos respectivos requisitos e a baixa das obrigações, assegurada a revalidação dos requisitos pelos juízos dos processos perante os Tribunais, a requerimento dos credores e após a oitiva da entidade devedora, mantidas a posição de ordem cronológica original e a remuneração de todo o período.

§ 3º Os recursos adicionais previstos nos incisos I, II e IV do § 2º deste artigo serão transferidos diretamente pela instituição financeira depositária para a conta especial referida no caput deste artigo, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça local, e essa transferência deverá ser realizada em até sessenta dias contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo, sob pena de responsabilização pessoal do dirigente da instituição financeira por improbidade.

§ 4º No prazo de até seis meses contados da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu con-



CAPÍTULO IV

DOS JUROS LEGAIS

⇒ *Vide arts. 293 e 1.071 do CPC.*

⇒ *Vide Súmulas 8, 12, 14, 36, 54, 67, 70, 102, 131, 148, 188 e 204 do STJ.*

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

⇒ *Vide art. 591 do CC.*

⇒ *Vide art. 192, § 3º da CF.*

⇒ *Vide art. 161, § 1º do CTN.*

⇒ *Vide Súmula 618 do STF.*

⇒ *Vide Súmulas 8, 14, 16, 29, 30, 35 a 37, 43, 67, 148, 160, 162, 176, 179, 249 e 379 do STJ.*

⇒ *Vide Enunciados n. 20 e 164 das Jornadas de Direito Civil.*

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

⇒ *Vide arts. 404 e 677 do CC.*

⇒ *Vide Súmula 54 do STJ.*

CAPÍTULO V

DA CLÁUSULA PENAL

Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

⇒ *Vide art. 397 do CC.*

⇒ *Vide Enunciado n. 354 da IV Jornada de Direito Civil.*

Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

⇒ *Vide arts. 394 e 404 do CC.*

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

⇒ *Vide art. 9º da Lei de Usura, Decreto 22.626/33.*

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Art. 414. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota.

Parágrafo único. Aos não culpados fica reservada a ação regressiva contra aquele que deu causa à aplicação da pena.

⇒ *Vide art. 125, II do CPC.*

Art. 415. Quando a obrigação for divisível, só incorre na pena o devedor ou o herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente à sua parte na obrigação.

⇒ *Vide arts. 87, 88, 257 a 263 e 314 do CC.*

Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convenicionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

CAPÍTULO VI

DAS ARRAS OU SINAL

Art. 417. Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.

⇒ *Vide arts. 406 e 407 do CC.*

Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

Art. 419. A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.

⇒ *Vide arts. 402 a 405 do CC.*

Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar.

⇒ *Vide art. 463 do CC.*

⇒ *Vide Súmula 412 do STF.*

TÍTULO V

DOS CONTRATOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

Preliminares

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

⇒ *Vide art. 51 do CDC.*

⇒ *Vide art. 113 do CC.*

⇒ *Vide Enunciados n. 20, 22, 23, 166, 167, 360, 361, 431, 582, e 621 das Jornadas de Direito Civil.*



Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

⇒ *Vide arts. 113, 187 e 1.741 do CC.*

⇒ *Vide Súmula 609 do STJ.*

⇒ *Vide Enunciados n. 24, 25, 26, 27, 166, 167, 168, 169, 170, 361, 362, 363 e 432 das Jornadas de Direito.*

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

⇒ *Vide art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90.*

⇒ *Vide Enunciados n. 167 e 171 da III Jornada de Direito Civil.*

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO I

DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Capítulo I - Das Normas Fundamentais do Processo Civil (arts. 1º a 12)	407
Capítulo II - Da Aplicação das Normas Processuais (arts. 13 a 15)	408

LIVRO II

DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I

DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

(Arts. 16 a 20)	408
-----------------	-----

TÍTULO II

DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Capítulo I - Dos Limites da Jurisdição Nacional (arts. 21 a 25)	408
Capítulo II - Da Cooperação Internacional (arts. 26 a 41)	409
Seção I - Disposições Gerais (arts. 26 e 27)	409
Seção II - Do Auxílio Direto (arts. 28 a 34)	409
Seção III - Da Carta Rogatória (arts. 35 e 36)	409
Seção IV - Disposições Comuns às Seções Anteriores (arts. 37 a 41)	409

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA INTERNA

Capítulo I - Da Competência (art. 42)	410
Seção I - Disposições Gerais (arts. 42 a 53)	410
Seção II - Da Modificação da Competência (arts. 54 a 63)	411
Seção III - Da Incompetência (arts. 64 a 66)	412
Capítulo II - Da Cooperação Nacional (arts. 67 a 69)	412

LIVRO III

DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I

DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Capítulo I - Da Capacidade Processual (arts. 70 a 76)	412
Capítulo II - Dos Deveres das Partes e de seus Procuradores (arts. 77 a 102)	413
Seção I - Dos Deveres (arts. 77 e 78)	413
Seção II - Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual (arts. 79 a 81)	414
Seção III - Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas (arts. 82 a 97)	414
Seção IV - Da Gratuidade da Justiça (arts. 98 a 102)	417
Capítulo III - Dos Procuradores (arts. 103 a 107)	418
Capítulo IV - Da Sucessão das Partes e dos Procuradores (arts. 108 a 112)	418

reprodução simulada dos fatos; requisito: art. 7°

requerimento de diligências pelo ofendido ou seu representante legal: art. 14

sigilo necessário: art. 20

suspeição de autoridades policiais; inadmissibilidade: art. 107

INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS

ver também TESTEMUNHA(S)

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

exame médico-legal: arts. 149 a 152

incidente; auto apartado: art. 153

superveniência no curso da execução da pena: art. 154

INSCRIÇÃO

condenação; Instituto de Identificação e Estatística: art. 709

hipoteca de imóvel; garantia da responsabilidade: art. 135, § 4°

hipoteca; prestação de fiança: art. 330

sequestro de bens imóveis; os proveitos da infração: art. 128

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO E ESTATÍSTICA

condenação; inscrição em livros especiais; averbações: art. 709

estatística judiciária criminal: art. 809
penas acessórias; interdições de direitos; comunicação: art. 694

reabilitação; comunicação: art. 747

reconhecimento de cadáver exumado; lavratura do auto: art. 166

remessa de dados sobre a infração penal; pela autoridade policial: art. 23

suspensão condicional da pena; revogação: art. 709, § 2°

INSTRUÇÃO CRIMINAL

adiamento; termo nos autos: art. 372

aplicação provisória de interdições de direitos: art. 373, I

conclusão fora do prazo; consignação pelo juiz dos motivos: art. 402

crimes a que não for cominada pena de prisão: art. 540

crimes contra a propriedade imaterial: art. 524

crimes da competência do juiz singular: art. 498

crimes de responsabilidade dos funcionários públicos: art. 518

crimes falimentares: art. 512

desistência do depoimento de testemunhas pelas partes: art. 404

diligência; requerimento pelas partes: art. 399

documentos; oferecimento pelas partes: art. 400

enfermidade do réu; deslocamento do juiz: art. 403, segunda parte

excesso de prazo; força maior: art. 403

expedição de precatória; suspensão: art. 222, § 1°

interrogatório; designação de dia e hora: art. 394

reabertura; cabimento; novas provas: art. 409, parágrafo único

reconhecimento de pessoa: art. 226, parágrafo único

revelia; defensor nomeado: art. 396, parágrafo único

substituição de testemunha: art. 397

substituição do defensor em caso de enfermidade: art. 403

testemunhas de defesa não encontradas; prosseguimento do processo: art. 405

testemunhas; máximo: art. 398

INSTRUMENTOS DO CRIME

apuração de natureza e eficiência: art. 175

inquérito policial: art. 11

inutilização ou recolhimento a museu criminal: art. 124

INTERDIÇÃO(ÕES)

associação; execução pela autoridade policial mediante comunicação judicial: art. 773

direitos; aplicação provisória; não-cabimento de recurso; do despacho ou da parte da sentença que a decretar ou denegar; ressalva: art. 374

direitos; cessação: art. 376

direitos; defesa no juízo competente, da pessoa e bens do menor ou interdito: art. 692

direitos; despacho fundamentado na substituição ou revogação: art. 375

direitos execução na sentença condenatória: art. 377

direitos e medidas de segurança; aplicação provisória: arts. 373 a 380 e 387, V

temporárias; fixação do termo final: art. 695

INTERPRETAÇÃO

analgógica; admissibilidade na lei processual penal: art. 3°

extensiva; admissibilidade na lei processual penal: art. 3°

INTÉRPRETE(S)

arts. 275 a 281

equiparação aos peritos: art. 281

no interrogatório de acusado que não fale a língua nacional: art. 193

INTERROGATÓRIO

acusado: arts. 185 a 196

analfabeto: art. 195, parágrafo único

co-réus: art. 189

confissão: art. 190

consignação de perguntas não respondidas e as razões respectivas: art. 191

defensor do acusado; não-intervenção: art. 187

defensor; indicação pelo acusado: art. 266

designação; de dia e hora pelo juiz, no recebimento da queixa ou denúncia: art. 394

menor: art. 194

mudo, surdo ou surdo-mudo: art. 192

nulidade; falta: art. 564, III, e

paciente, em caso de *habeas corpus*: art. 660

perguntas necessárias: art. 188

prisão em flagrante: art. 304

processo de aplicação de medida de segurança por fato não criminoso; intimação do interessado: art. 551

processo sumário: art. 536

redução a termo das respostas do acusado: art. 195

réu; julgamento pelo júri: art. 465

silêncio do réu; efeitos: art. 186

INTERVENTORES

juízo; competência originária: art. 87

prisão especial: art. 295

INTIMAÇÕES

arts. 370 a 372

certidão nos autos: art. 370, parágrafo único

de sentença; ao réu ou defensor: art. 392

de sentença; Ministério Público: art. 390

de sentença; pronúncia: art. 413

de sentença; pronúncia; crime afiançável: art. 415

de sentença; querelante ou assistente: art. 391

de sentença; querelante ou assistente; edital: art. 391, *in fine*

de sentença; réu ou defensor; crimes afiançáveis: art. 392, II

de sentença; réu preso: art. 392, I

defensor constituído; procedimento: art. 370, § 1°

disposições aplicáveis: art. 370

do querelado: art. 58

edital; prazos: art. 392, IV, V e VI e § 1°

instrução criminal; adiamento; designação de dia e hora pelo juiz: art. 372

jurados; diligências determinadas pelo juiz: art. 429, *in fine*

nulidade; falta: art. 564, III, o

nulidade; saneamento: art. 570

prazos; não dependência; ressalva: art. 501

por despacho em petição na qual for requerida: art. 371

publicação em órgão oficial: art. 371, § 2°



Parágrafo único. Serão premiados, anualmente, 2 (dois) órgãos ou entidades, em cada unidade federativa, selecionados com base nos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 10. (VETADO).

Brasília, 8 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

DECRETO Nº 9.685, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12....."

VIII - na hipótese de residência habitada também por criança, adolescente ou pessoa com deficiência mental, apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou local seguro com tranca para armazenamento.

§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput, a qual será examinada pela Polícia Federal nos termos deste artigo.

§ 7º Para a aquisição de armas de fogo de uso permitido, considera-se presente a efetiva necessidade nas seguintes hipóteses:

- I - agentes públicos, inclusive os inativos;
a) da área de segurança pública;
b) integrantes das carreiras da Agência Brasileira de Inteligência;
c) da administração penitenciária;
d) do sistema socioeducativo, desde que lotados nas unidades de internação a que se refere o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e

e) envolvidos no exercício de atividades de poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

- II - militares ativos e inativos;
III - residentes em área rural;

IV - residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim consideradas aquelas localizadas em unidades federativas com índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016, conforme os dados do Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública;

V - titulares ou responsáveis legais de estabelecimentos comerciais ou industriais; e

VI - colecionadores, atiradores e caçadores, devidamente registrados no Comando do Exército.

§ 8º O disposto no § 7º se aplica para a aquisição de até quatro armas de fogo de uso permitido e não exclui a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite, conforme legislação vigente.

§ 9º Constituem razões para o indeferimento do pedido ou para o cancelamento do registro:

I - a ausência dos requisitos a que se referem os incisos I a VII do caput; e

II - quando houver comprovação de que o requerente:

- a) prestou a declaração de efetiva necessidade com afirmações falsas;
b) mantém vínculo com grupos criminosos; e
c) age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VII do caput.

§ 10. A inobservância do disposto no inciso VIII do caput sujeitará o interessado à pena prevista no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003." (NR)

"Art. 15....."

Parágrafo único. Os dados de que tratam o inciso I e a alínea "b" do inciso II do caput serão substituídos pelo número de matrícula funcional, na hipótese em que o cadastro no SIGMA ou no SINARM estiver relacionado com armas de fogo pertencentes a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência." (NR)

"Art. 16....."

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 12 deverão ser comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.

....." (NR)

"Art. 18....."

§ 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 12 deverão ser comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro.

§ 5º Os dados de que tratam o inciso I e a alínea "b" do inciso II do § 2º serão substituídos pelo número de matrícula funcional, na hipótese em que o cadastro no SIGMA ou no SINARM estiver relacionado com armas de fogo pertencentes a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência." (NR)

"Art. 30....."

§ 4º As entidades de tiro desportivo e as empresas de instrução de tiro poderão fornecer a seus associados e clientes, desde que obtida autorização específica e obedecidas as condições e requisitos estabelecidos em ato do Comando do Exército, munição recarregada para uso exclusivo nas dependências da instituição em provas, cursos e treinamento." (NR)

"Art. 67-C. Quaisquer cadastros constantes do SIGMA ou do SINARM, na hipótese em que estiverem relacionados com integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, deverão possuir exclusivamente o número de matrícula funcional como dado de qualificação pessoal, incluídos os relativos à aquisição e à venda de armamento e à comunicação de extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou seus documentos." (NR)

Art. 2º Os Certificados de Registro de Arma de Fogo expedidos antes da data de publicação deste Decreto ficam automaticamente renovados pelo prazo a que se refere o § 2º do art. 16 do Decreto nº 5.123, de 2004.

Art. 3º Para fins do disposto no inciso V do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, consideram-se agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência os servidores e os empregados públicos vinculados àquela Agência.

Art. 4º Fica revogado o § 2º-A do art. 16 do Decreto nº 5.123, de 2004.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Fernando Azevedo e Silva



Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. *(Incluído pela Lei nº 12.960/2014)*

Seção II

Da educação infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. *(Redação dada pela Lei nº 12.796/2013)*

Art. 30. A educação infantil será oferecida em: *(Redação dada pela Lei nº 12.796/2013)*

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. *(Redação dada pela Lei nº 12.796/2013)*

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: *(Redação dada pela Lei nº 12.796/2013)*

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; *(Incluído pela Lei nº 12.796/2013)*

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; *(Incluído pela Lei nº 12.796/2013)*

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; *(Incluído pela Lei nº 12.796/2013)*

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; *(Incluído pela Lei nº 12.796/2013)*

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. *(Incluído pela Lei nº 12.796/2013)*

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do ensino fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: *(Redação dada pela Lei nº 11.274/2006)*

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progresso continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. *(Incluído pela Lei nº 11.525/2007)*

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. *(Redação dada pela Lei 9.475/1997)*

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do ensino médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de 3 (três) anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: *(Incluído pela Lei nº 13.415/2017)*

I - linguagens e suas tecnologias; *(Incluído pela Lei nº 13.415/2017)*

II - matemática e suas tecnologias; *(Incluído pela Lei nº 13.415/2017)*

III - ciências da natureza e suas tecnologias; *(Incluído pela Lei nº 13.415/2017)*

IV - ciências humanas e sociais aplicadas. *(Incluído pela Lei nº 13.415/2017)*

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. *(Incluído pela Lei nº 13.415/2017)*

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia. *(Incluído pela Lei nº 13.415/2017)*

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas. *(Incluído pela Lei nº 13.415/2017)*

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. *(Incluído pela Lei nº 13.415/2017)*

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. *(Incluído pela Lei nº 13.415/2017)*

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular. *(Incluído pela Lei nº 13.415/2017)*

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais. *(Incluído pela Lei nº 13.415/2017)*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade - Programa Especial, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e

II - o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, com o objetivo de revisar:

a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e

b) outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

§ 1º O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS.

§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado na data de publicação desta Medida Provisória integrará o Programa Especial.

§ 3º O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da Economia.

§ 4º O acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade integrará o Programa de Revisão.

Art. 2º Para a execução dos Programas de que trata o art. 1º, ficam instituídos, até 31 de dezembro de 2020:

I - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB; e

II - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI.

§ 1º A implementação e o pagamento do BMOB e do BPMBI ficam condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A concessão do BMOB e do BPMBI poderá ser prorrogada em ato do Ministro de Estado da Economia e a prorrogação do BMOB ficará condicionada à implementação de controles internos que atenuem os riscos de concessão de benefícios irregulares.

§ 3º O valor do BMOB e do BPMBI poderá ser revisto por ato do Ministro de Estado da Economia, com periodicidade não inferior a doze meses, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, no mesmo período.

Art. 3º O BMOB será devido aos ocupantes dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que estejam em exercício no INSS e concluem a análise de processos do Programa Especial.

§ 1º As apurações referentes aos benefícios administrados pelo INSS poderão ensejar o pagamento do BMOB.

§ 2º A análise de processos de que trata o caput deverá representar acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

§ 3º A seleção dos processos priorizará os benefícios mais antigos, sem prejuízo dos critérios estabelecidos no art. 9º.

Art. 4º O BMOB corresponderá ao valor de R\$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) por processo integrante do Programa Especial concluído, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS na forma prevista no art. 3º.

§ 1º O BMOB será pago somente se as análises dos processos ocorrerem sem prejuízo das atividades regulares do cargo de que o servidor for titular.

§ 2º Na hipótese de desempenho das atividades referentes às análises durante a jornada regular de trabalho, ocorrerá a compensação da carga horária.

§ 3º O BMOB gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado, a critério da administração pública federal, nos termos do disposto no § 1º do art. 1º e no § 2º do art. 2º.

Art. 5º O BMOB não será devido na hipótese de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.

Art. 6º O BMOB:

I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 7º O BMOB poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, desde que os processos que ensejarem o seu pagamento não sejam computados na avaliação de desempenho referente à GDA S S .

Art. 8º São considerados processos com indícios de irregularidade integrantes do Programa Especial aqueles com potencial risco de gastos indevidos e que se enquadram nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das disposições previstas no ato de que trata o art. 9º:

I - potencial acúmulo indevido de benefícios indicado pelo Tribunal de Contas da União ou pela Controladoria-Geral da União;

II - potencial pagamento indevido de benefícios previdenciários indicados pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União;

III - processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

IV - suspeita de óbito do beneficiário;

V - benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com indícios de irregularidade identificados em auditorias do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e em outras avaliações realizadas pela administração pública federal; e

VI - processos identificados como irregulares pelo INSS.

Art. 9º Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos, as metas e os critérios necessários à realização das análises dos processos de que trata o inciso I do caput do art. 1º e disciplinará:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das análises para fins de pagamento do BMOB, observado o cumprimento da meta do processo de monitoramento;

II - a forma de realização de mutirões para análise dos processos;

III - os critérios de ordem de prioridade das análises, observado o disposto no § 3º do art. 3º;

IV - os requisitos que caracterizem acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS;

V - critérios de revisão da meta de análise dos processos de monitoramento; e

VI - outros critérios para caracterização de processos com indícios de irregularidade.

Art. 10. O BPMBI será devido aos ocupantes dos cargos de Perito Médico Federal, da Carreira de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e de Supervisor Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, para cada perícia médica extraordinária realizada no âmbito do Programa de Revisão, na forma estabelecida em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º O ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o caput disporá sobre os critérios para seleção dos benefícios objeto das perícias extraordinárias e abrangerá:

595. É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica a do Imposto Territorial Rural.

596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

597. Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu, por maioria de votos, a apelação.

⇒ Vide Súmulas 294 do STF e 169 do STJ.

598. Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la, mas repellidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário.

599. São incabíveis embargos de divergência de decisão de Turma, em agravo regimental. (cancelada)

600. Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária.

601. Os artigos 3º, II e 55 da Lei Complementar nº40/81 (Lei Orgânica do Ministério Público) não revogaram a legislação anterior que atribui a iniciativa para a ação penal pública, no processo sumário, ao juiz ou à autoridade policial, mediante Portaria ou Auto de Prisão em Flagrante.

602. Nas causas criminais, o prazo de interposição de Recurso Extraordinário é de 10 (dez) dias.

603. A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri.

604. A prescrição pela pena em concreto é somente da pretensão executória da pena privativa de liberdade.

605. Não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida.

606. Não cabe "habeas corpus" originário para o tribunal pleno de decisão de turma, ou do plenário, proferida em "habeas corpus" ou no respectivo recurso.

607. Na ação penal regida pela Lei 4611/1965, a denúncia, como substitutivo da portaria, não interrompe a prescrição.

608. No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.

609. É pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal.

610. Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

611. Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

612. Ao trabalhador rural não se aplicam, por analogia, os benefícios previstos na Lei 6367, de 19/10/1976.

613. Os dependentes de trabalhador rural não têm direito à pensão previdenciária, se o óbito ocorreu anteriormente à vigência da lei complementar 11/1971.

614. Somente o procurador-geral da justiça tem legitimidade para propor ação direta interventiva por inconstitucionalidade de lei municipal.

615. O princípio constitucional da anualidade (§ 29 do art. 153 da Constituição Federal) não se aplica à revogação de isenção do icm.

⇒ Vide art. 105, I e III, da CF.

616. É permitida a cumulação da multa contratual com os honorários de advogado, após o advento do código de processo civil vigente.

617. A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente.

618. Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.

619. A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito (revogada).

620. A sentença proferida contra autarquias não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa.

621. Não enseja embargos de terceiro à penhora a promessa de compra e venda não inscrita no registro de imóveis.

622. Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.

623. Não gera por si só a competência originária do supremo tribunal federal para conhecer do mandado de segurança com base no Art. 102, I, "n", da constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros.

624. Não compete ao supremo tribunal federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais.

625. Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

626. A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.

627. No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do Presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento.

628. Integrante de lista de candidatos a determinada vaga da composição de tribunal é parte legítima para impugnar a validade da nomeação de concorrente.

629. A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

630. A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

631. Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.

⇒ Vide arts. 114 a 115 do CPC.

632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

633. É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na lei 5584/1970.

634. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

635. Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

636. Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

637. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em município.

638. A controvérsia sobre a incidência, ou não, de correção monetária em operações de crédito rural é de natureza infraconstitucional, não viabilizando recurso extraordinário.

639. Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada.

640. É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

641. Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.

642. Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei do distrito federal derivada da sua competência legislativa municipal.

643. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.

644. Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo.

645. É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

646. Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

647. Compete privativamente à união legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do distrito federal.

648. A norma do § 3º do Art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

CLT (ANTES DA REFORMA)

Seção III

Dos períodos de descanso

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho quando, ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. *(Redação dada pelo Decreto-Lei n° 229/67)*

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. *(Acréscimo pela Lei n° 8.923/94)*

§ 5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem. *(Redação dada pela Lei n° 13.103/2015)*

NOVA CLT

Seção III

Dos períodos de descanso

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho quando, ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. *(Redação dada pelo Decreto-Lei n° 229/67)*

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. *(Redação dada pela Lei n° 13.467/2017)*

§ 5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem. *(Redação dada pela Lei n° 13.103/2015)*

Sem correspondência

Sem correspondência

CAPÍTULO II-A DO TELETRABALHO

Art. 75-A. A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo. *(Incluído pela Lei n° 13.467/2017)*

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo. *(Incluído pela Lei n° 13.467/2017)*

Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho. *(Incluído pela Lei n° 13.467/2017)*